

A psicopatia e o Direito Penal Brasileiro

Jeniffer Malfer de Souza¹, Claudenir da Silva Rabelo²

¹Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – JPR, Ji-Paraná-RO. E-mail: jeniffer.tx@hotmail.com.

²Claudenir da Silva Rabelo, professor orientador, do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – JPR, Ji-Paraná-RO. Pós-graduado em Direito Público e Didática do Ensino Superior pela Faculdade Damásio (2018); graduado em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná (2015); licenciado em Matemática pela Universidade Federal de Rondônia (2007). E-mail: claudenir.rabelo@saolucasjiparana.edu.com.br.

***Autor correspondente:** Jeniffer Malfer de Souza, Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – JPR, Ji-Paraná-RO. Av. Afonso Pena, 2139 – Bairro Centro – Teixerirópolis - RO - Brazil - Tel.: +69-99302-8569. Email: jeniffer.tx@hotmail.com.

Recebido: 31/05/2024 **Aceito:** 10/06/2024.

Resumo

A psicopatia, também conhecida como Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA), é um distúrbio mental que resulta em comportamentos antissociais que podem estar associados a anomalias no funcionamento cerebral, especialmente em áreas relacionadas à regulação emocional e controle dos impulsos. Por envolver aspectos comportamentais, tem sido tema de debates nas áreas da saúde e no meio jurídico, atualmente. Com isso, os objetivos deste estudo foram definir de acordo com a literatura atualizada o conceito de psicopatia e diagnóstico; Responsabilidade penal; Reabilitação e possíveis soluções. Utilizando uma abordagem de revisão integrativa da literatura, foram delineadas as fases essenciais: definição do tema e desenho do estudo, estabelecimento de critérios para seleção dos estudos, realização da pesquisa e avaliação dos dados, interpretação dos resultados e produção da revisão. Os resultados destacaram os obstáculos enfrentados pelo sistema jurídico ao lidar com indivíduos psicopatas, evidenciando a necessidade de uma abordagem interdisciplinar e de políticas mais eficazes para o diagnóstico, tratamento e reintegração desses indivíduos na sociedade. Em suma, este estudo contribui para o debate e reflexão sobre a psicopatia no contexto jurídico brasileiro, fornecendo insights valiosos para profissionais da área jurídica, de saúde mental e demais interessados no tema.

Palavras chaves: Psicopatia. Direito Penal. Responsabilização.

Abstract

Psychopathy, also known as Antisocial Personality Disorder (APD), is a mental disorder that results in antisocial behaviors that may be associated with abnormalities in brain functioning, especially in areas related to emotional regulation and impulse control. Because it involves behavioral aspects, it has currently been the subject of debate in the health and legal fields. Therefore, the objectives of this study were: Define the concept of psychopathy and diagnosis according to current literature; Criminal liability; Rehabilitation and possible solutions. Using an integrative literature review approach, the essential phases were outlined: defining the theme and study design, establishing criteria for selecting studies, carrying out the research and evaluating the data, interpreting the results and producing the review. The results highlighted the obstacles faced by the legal system when dealing with psychopathic individuals, highlighting the need for an interdisciplinary approach and more effective policies for the diagnosis, treatment and reintegration of these individuals into society. In short, this study contributes to the debate and reflection on psychopathy in the Brazilian legal context, providing valuable insights for legal and mental health professionals and others interested in the topic.

Keywords: Psychopathy. Criminal Law. Accountability.

1. Introdução

A psicopatia, também conhecida como Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA), é um distúrbio mental que resulta em comportamentos antissociais. De acordo com Alves (2022), a conduta moral e ética dos indivíduos com TPA desvia-se significativamente dos comportamentos convencionais considerados normais. A

Classificação Internacional de Doenças (CID-10) descreve o TPA como um distúrbio caracterizado por uma insensibilidade geral pelos sentimentos alheios, uma atitude marcante de irresponsabilidade e desrespeito pelas normas, regras e obrigações sociais. Sob uma perspectiva neurobiológica, estudos indicam que o TPA pode estar associado a anomalias no funcionamento cerebral,

especialmente em áreas relacionadas à regulação emocional e controle dos impulsos, como a amígdala e o córtex pré-frontal. Deficiências na neurotransmissão, particularmente envolvendo a serotonina, também têm sido implicadas.

O TPA é conceituado como um distúrbio psíquico que leva o indivíduo a comportamentos antissociais, diferenciando-se moral e eticamente do comportamento tradicional ao qual estamos acostumados (Baltazar, 2020 e Alves, 2022). Esses indivíduos não apresentam características típicas de doenças mentais como neuroses, alucinações, delírios, irritações ou psicoses (Borges, 2022), mas sim uma predisposição para atos de maldade. A principal característica é a falta de empatia, manifestando-se ainda na infância com comportamentos violentos, como machucar animais e, posteriormente, outras crianças. Esse desejo se intensifica com o tempo, levando a atos de extrema crueldade, como tortura e homicídio.

É importante destacar que nem todos os indivíduos com esses impulsos homicidas cedem a eles; muitos levam vidas aparentemente normais e nunca manifestam seus desejos sombrios. De acordo com Borges (2022), diversos gatilhos e fatores podem contribuir para o desenvolvimento de um psicopata, como traumas, lesões na cabeça, e condições sociais ou econômicas adversas, além de uma predisposição genética para a violência. O grau do transtorno também varia, podendo ou não levar à violência.

O ordenamento jurídico brasileiro enfrenta dificuldades para classificar esses indivíduos como imputáveis, uma vez que eles não se enquadram como doentes mentais por entenderem o certo e o errado e terem consciência da gravidade de seus atos, demonstrando frieza e indiferença. Contudo, não são considerados totalmente imputáveis,

sendo assim classificados como semi-imputáveis de acordo com o Art. 26 do Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940), que dispõe: 'É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, no momento da ação ou omissão, incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de agir conforme esse entendimento. Portanto, esses indivíduos não são tratados como criminosos plenamente capazes, mas também não são considerados totalmente incapazes. Isso evidencia a necessidade de legislação e tratamento apropriados para esses casos (Tavares, 2020).

Diante das complexidades legais e clínicas associadas ao TPA, este estudo se justifica pela necessidade de uma compreensão mais profunda sobre a psicopatia, suas implicações jurídicas e possíveis abordagens de reabilitação. A lacuna na legislação e a ausência de um tratamento específico para psicopatas no contexto jurídico brasileiro demandam um aprofundamento nas pesquisas para propor soluções mais adequadas. Portanto, os objetivos deste estudo foram: Definir de acordo com a literatura atualizada o conceito de psicopatia e diagnóstico; Responsabilidade penal; Reabilitação e Possíveis soluções.

2. Metodologia

Para o desenvolvimento deste estudo foi realizada uma revisão integrativa da literatura para responder os objetivos da pesquisa. As fases desta revisão integrativa foram: definição do tema e desenho do estudo, critérios para a seleção dos estudos, pesquisa e avaliação dos dados, interpretação dos resultados e produção da revisão. O levantamento dos artigos foi realizado nos principais periódicos indexados nas bases de dados: Google Acadêmico, SciELO, ScienceDirect e SpringerLink utilizando-se os descritores: Psicopatia, Direito Penal e Responsabilização correspondentes ao idioma

do banco de dados consultados. Os critérios de inclusão para a seleção do estudo foram: artigos científicos, incluindo pesquisas originais e revisões, disponíveis eletronicamente, divulgados nas línguas portuguesa, inglesa ou espanhola, em periódicos nacionais e internacionais, nos últimos dez anos. Os critérios de exclusão foram artigos em duplicidade, dissertação, teses, resumos, e qualquer um destes que não respondiam à problemática desta pesquisa.

3. Desenvolvimento

3.1 Psicopatia e Diagnóstico

A definição da psicopatia pode ser entendida por várias nomenclaturas como psicopatia, personalidade psicopática, transtorno de personalidade antissocial; são aqueles que sofrem de distúrbio psíquico, caracterizados pelo conjunto de fatores interpessoal, afetivo e comportamental que levam a um desvio de comportamento e caráter. De acordo com Baltazar, sua conduta moral e ética se difere do comportamento tradicional a qual estamos acostumados (Baltazar, 2020). De acordo com a Organização Mundial de Saúde a psicopatia está registrada na CID-10, que classifica como “Distúrbios graves da constituição caracterológica e das tendências comportamentais primários do indivíduo, i.e., não derivados diretamente de uma doença, lesão ou outra afecção cerebral ou a outro transtorno psiquiátrico” (OMS, 1997, p. 603).

Embora sofram de transtorno, esses indivíduos não possuem características que os doentes mentais, como neuroses, alucinações, delírios e psicose. Mas sim uma predisposição para cometer atos ilícitos, ou violência contra outros indivíduos. Tendo dificuldade de seguir ou respeitar leis e normas impostas pela sociedade, acreditando que elas não se aplicam a eles, pois são superiores a todo o resto. Essa desarmonia na formação da personalidade que

pode ser notada com o tempo nos aspectos comportamentais [...] envolvem a desarmonia da afetividade e da excitabilidade com integração deficitária dos impulsos, das atitudes e das condutas, manifestando-se no relacionamento interpessoal’. (MORANA, 2011).

De acordo com o psicólogo Canadense especialista em psicologia criminal e psicopatia, Canadense Robert Hare, diferente dos doentes mentais, os psicopatas são capazes de discernir o certo do errado, compreendendo a natureza ilícita de seus atos escolhendo assim comete e infringir leis, na busca de satisfação, prazer ou alívio imediato, assim seus atos são fruto não de uma mente perturbada, mas de uma racionalidade fria e calculista, aliada a uma deprimente incapacidade de ver os outros como seres humanos, de reconhecer sua capacidade de pensar e sentir (Hare 2013, pag. 23).

Na infância e juventude se mostram desajustados e introvertidos, tendo dificuldade de socializar e se relacionar com outras pessoas desde cedo. São violentos com os animais, torturando e matando em casa ou na vizinhança, a grande maioria sofreu experiências traumáticas durante a infância e vem de lares desajustados. Segundo Hare (2013) há uma diferença evidente no comportamento das crianças que posteriormente foram diagnosticadas como psicopatas:

Elas são inexplicavelmente diferentes das crianças normais- mais difíceis, geniosas, agressivas e enganadoras; é mais desafiador se relacionar com elas ou estabelecer proximidade; são menos suscetíveis à influência alheia e à instrução; e estão constantemente testando os limites da tolerância social (HARE 2013, p.165).

Psicopatas apresentam características similares de comportamento que podem ser observadas nos indivíduos diagnosticados com

transtorno de personalidade antissocial. Dentre essas características podemos citar a falta de empatia, o narcisismo, egocentrismo, impulsividade, inteligência acima da média e um charme superficial. São mentirosos patológicos, incapaz de estabelecer uma ligação emocional duradoura; são desprovidos de remorso que tratam outras pessoas como objetos que usam e controlam de acordo com a sua vontade ou necessidade.

Hare (2013) explica que esses indivíduos “tem uma visão exageradamente de seu próprio valor, considerando que tem todo o direito de viver de acordo com suas próprias regras” (HARE, 2013, p. 53).

Sabe-se que o ambiente e as condições sociais, econômicas e psicológicas e física a que somos expostos durante a formação, determinam o indivíduo que seremos no futuro. Fatores que podem servir como gatilho contribuindo para a manifestação desse lado delincente. Os fatores genético, biológico e socioambiental, associados a outros fatores podem influenciar na formação de um psicopata, como traumas sofridos na infância, abusos físicos e sexuais, família desestruturada e ausente. Podemos observar que há grande propensão de psicopatas serem dependentes de drogas, álcool.

Entender a mentalidade desses delinquentes passou a ser extremamente necessário, tanto para poder identificá-los quanto para punir seus atos. O estudo desses delinquentes contou com a contribuição de diversos estudiosos influentes na área da psicologia, psiquiatria e criminologia que fundamentaram a base teórica que serve hoje para entender o comportamento desses criminosos natos baseados na conduta social e suas características facilitando a identificação dos mesmos através do perfil psicológico do criminoso através da análise comportamental, após inúmeros estudos de casos onde foram realizadas entrevistas minuciosas com psicopatas

que cometeram inúmeros crimes (GARDENAL, 2018).

Em seu estudo "A Máscara da Sanidade", Hervey Cleckley identificou dezesseis características típicas dos psicopatas e destacou a separação entre psicopatia e criminalidade. Cleckley lista várias características clínicas presentes nesses indivíduos, incluindo: O indivíduo apresenta charme superficial e boa inteligência, ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional, ausência de nervosismo ou manifestações psiconeuróticas, falta de confiabilidade, tendência à mentira e falsidade, falta de remorso ou vergonha, conduta antissocial não motivada por contingências, julgamento pobre e falha em aprender com a experiência, egocentrismo patológico e incapacidade para amar. Além disso, demonstra pobreza geral na maioria das reações afetivas, perda específica de insight, indiferença nas relações interpessoais em geral, comportamento extravagante e inconveniente, às vezes sob a ação de bebidas, outras não, raramente pratica suicídio, tem uma vida sexual impessoal, trivial e precariamente integrada, e falha em seguir qualquer plano de vida (VASCONCELLOS, 2014).

Robert Hare (2013), dedicou sua carreira a estudar psicopatas, identificando os critérios que usamos hoje para identificar esses indivíduos. Para entender a mente desse grupo de indivíduos ele entrevistou detentos que estavam em segurança máxima devido à natureza hedionda de seus crimes. Também criou o teste de psicopatia que detecta e avalia a inclinação a violência no indivíduo, PCL-R (-Psychopathy Checklist Revised) também conhecida como a escala de Hare; o teste avalia a comunidade carcerária como meio de avaliação no âmbito forense (Hare 2013, pag. 48).

A Psychopathy Checklist (Avaliação de Psicopatia) permite a discussão das características dos psicopatas sem o menor risco de descrever simples desvios sociais ou criminalidade ou de rotular pessoas que não têm nada em comum, a não ser o fato de terem

violado a lei. Ela também fornece um quadro detalhado das personalidades perturbadas dos psicopatas que se encontram entre nós.

Para entender o crime precisa-se entender primeiro o comportamento do indivíduo, a formação e desenvolvimento dos acometidos pela psicopatia e de suma importância para a identificação e para a punição estatal.

3.1.2 Diagnóstico e avaliação de psicopatia

O estudo comportamental do agente psicopata a muito vem contribuindo para a identificação, classificação e punição desses indivíduos bem como para entender o que os levou a cometer atos imorais. Esse estudo engloba uma análise do comportamento, bem como possíveis traumas na infância, como em casos de crianças abusadas emocional e sexualmente, ou mesmo os fatores genéticos e alterações cerebrais com o objetivo de identificar características psicopáticas.

No Brasil a psicopatia não é vista como doença, mas sim uma perturbação da saúde mental. Hare explica; “Seus atos resultam não de uma mente perturbada, mas de uma racionalidade fria e calculista” (HARE, 2013, pag. 23). Não é fácil chegar a um diagnóstico de psicopatia, que é necessário ser determinado por profissionais da área da psicologia e psiquiatria, que avaliam a saúde mental utilizam instrumentos de avaliação específico como PCL-R, ou o teste de avaliação de psicopatia criado por Hare que avaliam as características comportamentais como falta de empatia, manipulação, impulsividade e comportamento antissocial. Ou por entrevistas livres com os pacientes se baseando nos relatos deles. Tais procedimentos também são motivos de polemica sobre sua validade e exatidão quanto ao diagnóstico. O diagnóstico é recomendado que

seja feito após os 16 ou 17 anos que é a idade de responsabilidade legal (MORANA, 2006).

Para constatar a capacidade de compreensão e julgamento do delinquente psicopata e a capacidade de ser julgado por seus crimes, de acordo com o ponto de vista legal, o judiciário utiliza a Psicologia Forense que realiza uma perícia. Somente após a perícia realizada o agente pode sofrer as medidas punitivas do ato ilícito, caso seja constatado ser imputável, ou a medida de segurança nos casos de inimputabilidade em decorrência da constatação de doença mental que prejudica o delinquente de entender a ilegalidade de seus atos, e ser responsabilizado (DAVOGLIO, 2010).

Os problemas de conduta na infância incluem a inexistência de alucinações e delírios, a ausência de manifestações neuróticas, impulsividade e falta de autocontrole. Essas crianças demonstram irresponsabilidade, encanto superficial, notável inteligência e loquacidade. Apresentam egocentrismo patológico, autovalorização e arrogância, incapacidade de amar e pobreza de reações afetivas básicas. Sua vida sexual é impessoal, trivial e pouco integrada. Além disso, elas não sentem culpa ou vergonha, são indignas de confiança e carecem de empatia nas relações pessoais. Frequentemente manipulam os outros com recursos enganosos, mentiras e insinceridade. Há uma perda específica da intuição e incapacidade de seguir qualquer plano de vida. Demonstram conduta antissocial sem aparente arrependimento, com ameaças de suicídio raramente cumpridas, e falta de capacidade para aprender com a experiência vivida (GARDENAL, 2018).

3.1.3 Psicopatas Memoráveis

Casos de grande repercussão mundial e no Brasil devido à natureza de suas ações sádicas que marcaram gerações. Assassinos seriais que se encaixam nos requisitos de indivíduos

acometidos pela psicopatia. Tornando objeto de estudos, a fim de se chegar a uma compreensão dos motivos que os levam a cometer crimes horrendos e na identificação desses por intermédio das características que dividem. Esses criminosos acabaram impactando a cultura popular, se tornando tema de filmes, series e documentários.

Considerado um homem bonito, inteligente, carismático e bem-sucedido, Theodore Robert Cowell, popularmente conhecido por Ted Bundy, atraía suas vítimas com um gesso falso pedindo ajuda para guardar livros em seu carro, em seguida eram sequestradas e mortas. Foi responsável pela morte de 36 mulheres nos anos de 1974 e 1978. Jovens começaram a desaparecer misteriosamente, a policia ligou os casos devido à semelhança das vitimas e mais tarde testemunhas que afirmavam ter visto um homem com o braço imobilizado conversando com uma das vitimas (BARRETO, 2022). Após sua prisão foi exaustivamente entrevistado ainda no corredor da morte onde foi relatado o ambiente em que cresceu as condições financeiras e a convivência familiar, bem como a identificação das características assustadoramente familiares que os psicopatas dividem como o charme, lábia e uma aparência inofensiva. Sua inteligência acima da média contribuiu para que ele fugisse por duas vezes da custodia policial. Mais tarde ele foi julgado e sentenciado a morte por seus crimes (SAMPAIO, 2022).

Mundialmente conhecido por seus atos hediondos, Jeffrey Dahmer, ou o “*american cannibal*”, assassinou dezessete homens, e praticou canibalismo e necrofilia com suas vítimas. Dahmer era um garoto tímido e introvertido que cresceu em um lar desajustado onde seus pais brigavam com frequência, sendo negligenciado por seus pais, ele passava o tempo coletando animais mortos e depois estudando a anatomia desses, posteriormente se tornando seu

modus operandi (SOUZA, 2016). Desde muito cedo se tornou alcoólatra, não trabalhava ou estudava, vivendo do dinheiro que recebia ao doar sangue. Mais tarde se alistou no exercito onde recebeu treinamento médico o que só aumentou o fascínio que já tinha pela anatomia humana. Foi preso por atos obscenos e por ter abusado sexualmente de crianças, e evoluindo para assassinato de jovens que ele conhecia em boates ou saunas gays. (COSTA, 2023).

Pouco se sabe sobre mulheres assassinas em série, mas Aileen Wuornos foi à exceção matando sete homens na Florida em 1989 e 1990. Como a maioria dos psicopatas Aileen veio de um lar desajustado e condições sociais decadentes. Ela era uma jovem traumatizada que viva nas ruas se prostituindo e se drogando, mais tarde passou a cometer assaltos e posteriormente assassinato. Especialistas a diagnosticaram com transtorno de personalidade fronteira, porem plenamente capaz de entender seus atos e responder por eles, ela foi condenada a Pena de morte por injeção letal (SOUZA, 2016).

Charles Manson vinha de um lar disfuncional, onde sofreu ausência da mãe que foi presa por roubo, e a rejeição do pai desse muito cedo. Sofria de traumas de uma infância difícil, ondecresceu nas ruas, entrou e saindo da prisão por diversas acusações. Era conhecido por seu sorriso envolvente, a habilidade de manipular principalmente o sexo oposto, e a mania de mentir e culpar outras pessoas por seus delitos. Mais tarde Charles se alto intitulo guru, reunindo discípulos, pessoas vulneráveis que passaram a segui-lo, tornando assim o líder da conhecida “ Família Manson” que cometeram uma série de assassinatos brutais na Califórnia em 1969 dentre outros delitos(SAMPAIO–UNILEÃO, 2022). Ele se alto nominava o novo messias e previa o armagedon em suas visões proféticas, se fazendo do uso lábia e charme ele os fez com que seus seguidores cometerem atrocidades, com o

objetivo de incitar uma guerra racial. Manson foi condenado por assassinato em primeiro grau, por ter orquestrado e ordenado a morte de suas vítimas, tendo a pena de morte revertida para prisão perpétua, morrendo na prisão em 2017 de causas naturais (BUSSOLOTO, 2016).

O Brasil, assim como em muitos outros países também lidam com crimes cometidos por psicopatas. Crimes brutais que ganharam notoriedade e chocaram a população devido à natureza fria com que foram cometidos, podem ser observadas as características presentes nos indivíduos acometidos pela psicopatia, suas vidas criminosas geraram documentários, séries e curiosos a fim de conhecer seus crimes e suas motivações.

Francisco de Assis Pereira, conhecido popularmente como o “Maníaco do Parque” marcou os anos 90, após estuprar e assassinar inúmeras mulheres no estado de São Paulo. Francisco se passava por fotógrafo e atraía suas vítimas a um parque com a promessa de trabalho como modelo. Francisco estuprou 16 mulheres, entre 17 e 27 anos, as quais sete foram assassinadas em seguida (OLIVEIRA, 2021). Assim como já relatado nos casos anteriores, ele foi vítima de violência sexual ainda na infância, o que resultou em traumas severos e dificuldade de ereção na fase adulta, ambiente familiar desajustado onde sofreu maus tratos. Ele foi diagnosticado como psicopata e semi-imputável, tendo compreensão da gravidade de seus crimes, mas não possuía controle sobre suas ações. Porém o que se sabe é que assim como todos os criminosos psicopatas, ele atraiu suas vítimas com seu charme e poder de persuasão as convencendo a segui-lo até o local do crime. Francisco de Assis Pereira foi condenado a mais de 200 anos de prisão, porém como nas leis brasileiras o limite máximo de encarceramento é de 30 anos (AVILA, 2019). Pedro Rodrigues Filho também conhecido como “Pedrinho Matador” na década de 1980, foi considerado o

mais prolífico primeiro serial killer do Brasil; se gabava de ter matado mais de 100 pessoas, dentro e fora do sistema prisional, incluindo o próprio pai que foi morto a facadas. Pedrinho justificava seus crimes alegando que suas vítimas mereciam morrer, se considerando um justiceiro (DE OLIVEIRA, 2021). Ainda no ventre da mãe ele já era vítima de agressões que resultaram em uma lesão no crânio, condição que estudos apontam como um dos fatores que contribuem para que indivíduos a se tornarem adultos psicopatas segundo informações do Canal Ciências Criminais. Pedrinho foi assassinado em 2023 depois de cumprir sua pena e ser solto (PEREIRA, 2023).

Marcelo Costa de Andrade aterrorizou o país na década de 1990 devido ao perfil de suas vítimas, crianças. Conhecido como “o Vampiro de Niterói”, Marcelo foi negligenciado e assistia os abusos do pai frequentemente espancando a mãe, mais tarde ele acabou indo viver nas ruas e acabou por se prostituir para sobreviver. Preso após abusar sexualmente e matar mais de 14 crianças, ele foi diagnosticado com retardo mental e sentenciado a viver em hospitais psiquiátricos onde ainda permanece internado (CARVALHO, 2023).

Suzane Von Richthofen foi o foco dos holofotes no ano de 2002, na Zona Sul de São Paulo, por planejar o assassinato dos pais tendo como motivação para cometer o crime, a negativa dos pais em aceitar a relação com Daniel Cravinho, e a obtenção da herança que receberia com a morte dos pais. Suzane convencer seu namorado e o irmão a cometer o crime demonstrando um alto nível de frieza, brutalidade e planejamento. Ela nunca demonstrou remorso pelo crime brutal que deixou seu irmão órfão e resultou em sua prisão, sendo totalmente indiferente com o mal que causou especialmente ao próprio irmão (LIMA, 2016).

Há também os criminosos do colarinho branco, como se sabe, a psicopatia está ligada a falta de empatia e o desejo de se beneficiar em qualquer situação; a necessidade de controle e a incapacidade de seguir as normas e leis impostas, uma vez que acreditam que as mesmas não se aplicam a eles. Características que se encaixam no comportamento de psicopatas que gerenciam importantes órgãos maneira corrupta. Nesse sentido (COSTA 2016) explica que:

[...] É possível encontrar publicações que demonstram que boa parte dos psicopatas não cometem crimes violentos, mas praticam suas ações dentro do mercado de trabalho, utilizando as suas características mentais para buscar o sucesso profissional.

São casos complexos em chocaram os países onde foram cometidos, entretanto podemos observar como as punições são brandas. Há similaridades no histórico de vida desses criminosos, que dividem histórias parecidas, seja pelo abuso sofrido infância, o abandono, traumas, negligência dentre outros eventos que impactaram suas vidas. É importante ressaltar que as experiências vividas no período de crescimento e desenvolvimento podem aumentar os riscos de desvio de conduta do indivíduo comprometendo sua formação.

3.2 Responsabilidade Penal

3.2.1 A Psicopatia no Sistema Penal Brasileiro e Desafios na Atribuição de Responsabilidade Penal

No Brasil o Transtorno de Personalidade Antissocial é considerado como uma perturbação mental, e não doença mental o que dificulta a punição do delinquente por seus atos, uma vez que falta legislação favorável para isso.

No âmbito do Direito Civil, tanto o Transtorno de Personalidade Antissocial ou a

psicopatia em sua maioria não sofrem medidas restritivas, somente se tratam de casos de interdição. De acordo com Agimon e Davoglio (2010), a capacidade de entendimento e de determinação do indivíduo que tenha cometido um ato ilícito penal é avaliado através da psicologia forense avaliando o grau de imputabilidade do réu.

O ordenamento jurídico brasileiro não possui matéria específica que trate da responsabilização pelo ato delituoso ao sujeito psicopata, o que dificulta na hora de julgá-los. Apesar de não se tratar de uma doença mental e sim um desvio de personalidade, o indivíduo psicopata e tratado como um doente e não como criminoso de acordo com o Direito Penal brasileiro, sendo mais tarde reinseridos na sociedade após o período de tratamento, ou mesmo de encarceramento (RIBEIRO, 2021).O Código Penal Brasileiro em seu art. 26 trata das categorias de transtornos mentais, e classifica os crimes cometidos por esses indivíduos.

Artigo 26: Está isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era totalmente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com essa compreensão no momento da ação ou omissão. Parágrafo único: A pena pode ser reduzida de um a dois terços se o agente, em virtude de sua condição de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, possuía capacidade reduzida de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com essa compreensão.

O dispositivo acima versa sobre os indivíduos que sofrem de doenças mentais, retardo ou desenvolvimento mental incompleto, mas não fala especificamente do indivíduo com transtorno de personalidade antissocial, o que leva a questionar onde o mesmo se encaixa dentro da legislação Brasileira, se pode considerá-los imputáveis ou semi-imputável ou

mesmo inimputáveis. É de extrema importância encontrar as respostas uma vez que as mesmas determinarão as medidas a serem tomadas acerca de sua culpabilidade pelo ato delituoso praticado (BORGES, 2022), visando a ressocialização na sociedade sem que haja reincidência de crime.

Para Bittencourt (2020), o conceito de culpabilidade pode ser definido como um juízo individualizado de atribuição de responsabilidade penal, e representa uma garantia para o infrator frente aos possíveis excessos do poder punitivo estatal.

Para que um fato seja considerado uma infração penal, devem preencher os requisitos, conduta típica, ilícita e culpável, de acordo com os conceitos dogmáticos, deve ser capaz de discernir que cometeu um ato ilícito, para que seja considerado dotado de culpabilidade e seja imputável, e assim receber a sanção penal cabível. Caso seja comprovada que não existe discernimento total dos fatos, será considerado Semi-imputável, cabendo redução de um a dois terços da pena, de acordo com o rol trazido pelo Art. 26 do Código Penal, em seu parágrafo único. Sobre o princípio da culpabilidade de Damásio do livro de Direito Penal 1- Parte geral. [...] conduta penalmente relevante é toda ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dolosa ou culposa, voltada a uma finalidade, típica ou não, mas que produz ou tenta produzir um resultado previsto na lei penal como crime (CAPEZ, 2020).

O Código Penal utiliza critérios biopsicológicos, também conhecida como Neurociência normativo para determinar se o agente ao cometer o delito era portador de algum transtorno mental, ou doença mental, estudando a natureza biológica que está ligada a causa ou elemento provocador, e o efeito ou consequência psíquica provocada pela causa sendo comprovado por intermédio de prova pericial que o crime tem relação com sua condição (TJDFT, 2021).

A psicologia por sua vez pode ser utilizada a favor do delinquente, produzindo um laudo para constatar se há algum transtorno mental de fato, estabelecendo sua capacidade cognitiva, ou seja, se o psicopata é capaz de entender o caráter ilícito da de sua conduta, através de laudos psiquiátricos, para comprovar a imputabilidade do indivíduo de acordo com os meios técnicos. Essa avaliação deve ser feita por peritos especializados na área da psiquiatria que avaliaram se de fato é incapaz de entender a conduta ilícita. Cabe ao juiz aceitar ou não os laudos médicos, de acordo com o Art. 182 do Código de Processo Penal (TAVAREZ, 2020).

O portador de transtorno de personalidade antissocial compreender que está a cometer um ato ilícito, tornando-se por tanto imputáveis, além de ter a consciência, deve ter plenas condições de controlar sua vontade. São esses requisitos que fazem com que esse seja um tema muito polêmico entre os estudiosos, já que os psicopatas não são considerados doentes mentais, possuindo assim a capacidade de discernimento, tendo uma inteligência até a cima da média, o que mostra que não pode ser afastada a culpabilidade e a responsabilização do infrator mediante a uma análise comportamental (RIBEIRO, 2021).

O Código Civil em seu art. 149 versa sobre a nomeação de um profissional que possa submeter o acusado a exames médicos que comprovem sua insanidade mental.

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Nesse mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos territórios entende que (TJDFT, 2021):

É afastando a culpabilidade do agente pelo erro de proibição, que se dá quando o agente não está consciente da ilicitude dos fatos, diminuindo a pena de um sexto a um terço, Trata-se, portanto de uma causa excludente (TJDFT, 2021).

Quanto a inimputabilidade do agente segundo Damasio (CAPEZ, 2020):

O direito penal não pode castigar um fato cometido por quem não reúna capacidade mental suficiente para compreender o que faz ou de se determinar de acordo com esse entendimento. Não pune os inimputáveis (CAPEZ, 2020).

Será aplicada a sanção cabível ao delito cometido após a apuração de autoria e materialidade, e se confirmada à existência de doença ou distúrbio psicológico, o indivíduo será encaminhado ou para o presídio junto aos presos comuns, ou internado como medida de segurança que pode se dividir em internação e tratamento ambulatorio, em observância a periculosidade do agente. As medidas de segurança são próprias para os indivíduos portadores de doenças mentais, desenvolvimento mental incompleto ou retardo mental, ou mesmo para os que são dependentes de substâncias alcoólicas e entorpecente (TJDFT, 2021).

No decorrer da execução da pena privativa de liberdade, se surgir uma doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz pode, por iniciativa própria ou a pedido do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, optar por substituir a pena por uma medida de segurança (TJDFT, 2021).

De acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos

Territórios (TJDFT, 2023), quando for constatada a inimputabilidade, o magistrado determinará a internação do agente nos termos do art. 97 do Código Penal que diz:

Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. Os tratamentos mencionados no respectivo artigo se encontram no art. 96 do CP, e são eles internação em hospitais psiquiátricos ou estabelecimentos equivalentes; ou tratamento ambulatorio.

Essas medidas duram enquanto for constatado que existe indícios de periculosidade do internado, por intermédio de perícia médica; e a internação deve durar no mínimo de 1 a 3, e deverá ser repetido de ano em ano em conformidade com os incisos do artigo 97 Código Penal o indivíduo que se encaixa no rol do art. 26 será submetido a tratamento em estabelecimento dotado de características hospitalares conforme o art. 96 do Código Penal, sendo que o hospital de custódia mencionado, é o mesmo manicômio judiciário citado no art. 150 do Código de Processo Penal, que equivale ao regime fechado da pena privativa de liberdade (TJDFT, 2018).

Para a realização do exame, se o acusado estiver sob custódia, será internado em manicômio judiciário, se disponível, ou, caso esteja em liberdade e os peritos assim o solicitarem, em estabelecimento apropriado designado pelo juiz.

Parágrafo 1º: O exame terá duração máxima de quarenta e cinco dias, a menos que os peritos justifiquem a necessidade de prazo adicional. Parágrafo 2º: Se isso não prejudicar o andamento do processo, o juiz poderá autorizar que os autos sejam entregues aos peritos para facilitar a realização do exame (TJDFT, 2018).

Por tanto o psiquiatra forense exerce papel de extrema importância, visto que será por intermédio de exames periciais a constatação de que o indivíduo sofre de

psicopatia ou não, e o lugar adequado para esses indivíduos, bem como o tipo de tratamento necessário para controlar seus impulsos. Ainda hoje o sistema judiciário brasileiro enfrenta um verdadeiro desafio ao que tange a psicopatia e o tratamento adequado tanto no sistema penal, quanto na medicina, provando que há um atraso gigantesco em relação a outros países.

3.3 Reabilitação

3.3.1 Alternativas Terapêuticas para Psicopatas no Sistema Penal Brasileiro

De acordo com esta revisão da literatura, a definição da psicopatia pode ser entendida por várias nomenclaturas como psicopatia, personalidade psicopática, transtorno de personalidade antissocial; são aqueles que sofrem de distúrbio psíquico, caracterizados pelo conjunto de fatores interpessoal, afetivo e comportamental que levam a um desvio de comportamento e caráter. De acordo com Baltazar (2020), sua conduta moral e ética se difere do comportamento tradicional a qual estamos acostumados (BALTAZAR, 2020).

O código penal brasileiro não menciona nada acerca da existência desse transtorno, e sobre a punição para crimes cometidos por psicopatas, mas como já mencionado, de acordo com o entendimento majoritário, os psicopatas são indivíduos semi-imputáveis, sendo assim elegível a medida de segurança como vemos no parágrafo único do Código Penal (VARGAS, 2019)

Para que possa ser reinserido na sociedade primeiro o indivíduo será afastado e tratado. Passando por tratamento curativo, dentro da sanção penal imposta pelo estado, tendo o cumprimento da medida de segurança dividida em detentiva e restritiva, previstas nos art. 96 e 97 do Código Penal Brasileiro. A detentiva se dá pela internação do indivíduo em

hospital de custódia ou local adequado, o que equivale a pena restritiva de liberdade. Enquanto na restritiva é o tratamento ambulatorio com acompanhamento médico, na modalidade de terapia prescrita, pena imposta aos que cometem crimes menos graves. Tais medidas são impostas de acordo com o grau de periculosidade do agente, prevenindo que ele volte a cometer delitos (OLIVEIRA, 2020).

O art. 98 do Código Penal brasileiro versa sobre a possibilidade de substituição da pena pela medida devido a necessidade do condenado semi-imputável ser tratado. São duas as espécies de medidas de segurança nos art. 96 e 97 Código Penal Brasileiro: As medidas de segurança previstas no Artigo 96 incluem a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou em outro estabelecimento adequado, bem como a submissão a tratamento ambulatorial. O Parágrafo único esclarece que, uma vez extinta a punibilidade, não se impõe mais medida de segurança, nem subsiste aquela que tenha sido imposta anteriormente. No caso de inimputabilidade do agente, conforme estabelecido pelo Artigo 97, o juiz ordenará sua internação, conforme o disposto no Artigo 26. No entanto, se o crime for punível com detenção, o juiz pode optar por submetê-lo a tratamento ambulatorial. O prazo da internação ou tratamento ambulatorial é por tempo indeterminado, permanecendo enquanto não for comprovada, por meio de perícia médica, a cessação da periculosidade. O prazo mínimo deve ser de 1 a 3 anos.

Sobre o tempo de duração da pena, a súmula 527 do STJ reforça que o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente ao delito praticado, ou seja, o prazo será de acordo com o grau de perturbação mental bem como a gravidade do delito. Já o art.775 do Código de Processo Penal prevê que

“a cessação ou não da periculosidade se verificará ao fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança pelo exame das condições da pessoa a que tiver sido imposta”, após a verificação esse terá a possibilidade de ser ressocializado.

A medida de segurança tem natureza preventiva e é fundamentada na periculosidade do agente. Ela busca a cura ou mesmo controle da psicopatia para que diminua a reincidência ao crime para que possa voltar a viver em sociedade. De acordo com o entendimento jurisprudencial e do legislador, as medidas de segurança são aplicadas por tempo indeterminado, e persistira até que cesse a periculosidade do agente. No entanto a sumula 527 do STJ versa sobre o limite máximo da pena. “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”.

A necessidade de tratamento apropriado para esses indivíduos tanto no aspecto jurídico, quanto o sistema carcerário brasileiro carece de melhoras para que possa receber criminosos psicopatas, ou menos os profissionais que farão parte desse processo, já que o objetivo principal seria a ressocialização dos indivíduos, e o tratamento dos seus comportamentos errôneos. Diante da situação carcerária no Brasil, há de se considerar que o sistema prisional pode agravar a doença, ou mesmo os hospitais e seus profissionais carecem de ser mais bem preparado para recebê-los (ANDRADE, 2023).

Psicólogos, psiquiatras e psicanalistas por anos se mostram empenhados a entender o comportamento do delinquente psicopata. Pelo que se sabe não há cura para a psicopatia, pois se trata de fatores genéticos e fisiológicos. Diante da dificuldade em tratar esses indivíduos, podendo chegar a fazer uso de medicamentos juntamente com a terapia para que possa controlar seus instintos. O sistema

prisional brasileiro enfrenta desafios significativos, já que a superlotação e os problemas de segurança, associado ao fato desse tipo de criminoso não ter remorso ou empatia, ou ser capaz de aprender com seus atos, torna-se questionável a eficácia do processo de ressocialização ou a capacidade de conviver com outras pessoas após serem inseridos na sociedade.

3.3.2 Avaliação da eficácia dos programas de reabilitação e uma Comparação internacional de abordagens terapêuticas

O indivíduo psicopata demonstra uma propensão à violência, como já observado, o que o leva a entrar e sair da prisão várias vezes ao longo de sua vida, devido às suas decisões equivocadas e à falta de respeito pelas normas sociais impostas. De acordo com Robert Hare, as taxas de reincidência desses indivíduos são duas a três vezes mais altas em comparação com as de outros criminosos. Hare também observa que os psicopatas naturalmente se envolvem em atividades criminosas (HARE, 2013).

A eficácia dos programas de reabilitação é um tema extremamente importante, já que os psiquiatras encontram dificuldade em achar resultados acerca da recuperação desses indivíduos através do tratamento a que são submetidos. Existe o risco desses agentes manipularem os resultados, o que leva ao entendimento de que faz-se necessário que os profissionais envolvidos sejam treinados e preparados, reforçando as políticas de tratamento desses indivíduos (PALHARES,2012).

Há uma diferença significativa no tratamento e punição do psicopata comparando com os demais países pelo mundo. Um exemplo são os Estados Unidos, onde as penas para esses criminosos são duras, chegando até mesmo a ser sentenciados a pena de morte ou

prisão perpétua, vale lembrar que quando presos esses delinquentes são separados, e que a punição varia do Estado (VARGAS,2019).

Outros países como o Canadá, Austrália, por exemplo, países também desenvolvidos; detentos diagnosticados com psicopatia são separados dos demais presos, ficando em celas individualizadas. Essa diferença se dá por entenderem o tratamento e ineficaz para esses criminosos, e que devem ser aplicadas penas em vez de medidas de segurança (PALHARES, 2012).

Em outros países há leis e penas mais severas quando se trata de assassinos que cometem crimes em série. Já se tratando das leis no Brasil, a responsabilização do psicopata, as penas são leves em relação ao grau de premeditação e maldade com que foram cometidos. Também é necessário uma análise das penas privativas de liberdade em relação ao psicopata, já que esses indivíduos dificilmente mudam seu comportamento. E uma vez levados aos presídios com criminosos comuns, os mesmos retornam a sociedade ainda mais violentos. Já que a reincidência é um problema grave que assola a esfera penal, mostrando a insuficiência das medidas impostas pela legislação brasileira. .

3.4 Possíveis soluções

3.4.1 Abordagem Interdisciplinar

O estudo da psicopatia envolve a colaboração de vários campos do conhecimento, como a psiquiatria, psicologia, neurociência, direito e a criminologia entre outras. A integração dessas disciplinas ajuda a desvendar os aspectos biológicos, psicológicos, sociais e legais da psicopatia, desenvolvendo estratégias mais eficazes e a prevenção dos comportamentos psicopáticos (SANTOS, 2023).

Psiquiatria e Psicologia são áreas que fornecem a base para o diagnóstico e tratamento

da psicopatia. Elas envolvem a avaliação clínica para identificar traços psicopáticos, o uso de instrumentos padronizados como a Escala de Psicopatia de Hare - PCL-R e o desenvolvimento de intervenções terapêuticas (MORANA, 2006).

Embora a psicopatia seja considerada uma condição difícil de tratar, algumas abordagens focadas na gestão de comportamentos específicos mostram potencial. A neurociência contribui na compreensão sobre as bases biológicas da psicopatia, investigando as diferenças no cérebro de indivíduos psicopatas. Estudos de imagem cerebral, por exemplo, têm identificado anomalias em áreas relacionadas à emoção, ao processamento da recompensa e à regulação dos impulsos. Essas descobertas podem ajudar a entender os mecanismos subjacentes à condição e a desenvolver intervenções neurobiológicas direcionadas (LOUREIRO, 2019).

O direito e a criminologia abordam as implicações legais e sociais da psicopatia, especialmente em relação à criminalidade e à justiça penal. Essas disciplinas exploram como indivíduos com traços psicopáticos interagem com o sistema de justiça, a adequação das leis existentes para lidar com crimes cometidos por psicopatas, e as políticas de segurança pública para prevenir a violência. A avaliação forense da psicopatia, que determina a responsabilidade legal e as medidas de segurança adequadas, é um aspecto crítico dessa interação. De acordo com Loureiro (2019), apesar de a criminologia ser uma ciência dotada de autonomia, sofre influência de diversas outras áreas, tais como a sociologia, a psicologia, o direito, dentre outras.

A educação sobre a psicopatia e o apoio a famílias e comunidades afetadas por indivíduos com traços psicopáticos são essenciais para a prevenção e a intervenção precoce. Programas educacionais que

promovem a conscientização sobre a condição, juntamente com o suporte a educadores, profissionais de saúde e assistentes sociais, podem ajudar a identificar sinais de alerta e a fornecer intervenções oportunas. Abordagem Multidisciplinar na Intervenção. A integração dessas disciplinas permite o desenvolvimento de abordagens terapêuticas e de manejo mais holísticas e personalizadas, que podem incluir terapia comportamental, apoio à reinserção social, monitoramento contínuo e, quando aplicável, tratamento farmacológico.

3.4.2 Políticas Públicas Específicas

O Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM) (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) identifica como característica essencial da psicopatia um padrão persistente de desrespeito e violação dos direitos alheios, que começa na infância ou no início da adolescência e persiste na idade adulta. Segundo o DSM, para o diagnóstico de um indivíduo como psicopata, é necessário observar critérios específicos, que incluem impulsividade, agressividade, comportamentos que colocam em risco a segurança própria e alheia, e irresponsabilidade em contextos laborais e financeiros (PEREIRA, 2015).

O psicopata sempre exibiu características distintas em comparação com a sociedade, apresentando comportamentos diversos e ações que divergem do padrão de um indivíduo comum. Esses comportamentos serviram de base para questionamentos entre filósofos, juristas e psiquiatras. Inicialmente, as pesquisas sobre o assunto eram superficiais e resultavam em diagnósticos insuficientes. No entanto, com o aumento dos casos de perversidade, tornou-se evidente a necessidade de aprofundar os estudos sobre a mente humana, a fim de alcançar diagnósticos mais claros e precisos sobre esses indivíduos (OLIVEIRA, 2022).

Indivíduos com transtorno de personalidade geralmente apresentam uma inteligência acima da média. Eles são hábeis na arte de manipular comportamentos inapropriados, imorais ou até transgressores, fazendo com que pareçam justificáveis ou racionais (OLIVEIRA, 2022). Além disso, o poder de manipulação do psicopata não se limita ao comportamento e à forma como são avaliados socialmente; também se estende à sua capacidade de envolver as pessoas ao seu redor. Essa destreza é frequentemente utilizada para alcançar seus objetivos ou encobrir seus atos.

De acordo com Norat e Evangelista (2018), a jurisprudência não considera o psicopata como portador de doenças mentais. No entanto, ele é reconhecido como alguém que sofre de desordem psicológica, o que leva à disposição jurídica de semi-imputabilidade. Ele compreende que o que está fazendo é errado e se motiva com base nessa compreensão (PEREIRA, 2016).

Embora algumas pessoas não considerem o psicopata como um doente mental, é importante notar que, ao contrário dos doentes mentais, o psicopata não sofre com sua condição. Em outras palavras, o psicopata é plenamente capaz de entender e querer suas ações. Ele compreende que o que está fazendo é errado e se motiva com base nessa compreensão (PEREIRA, 2016).

Ante ao exposto, nota-se que envolve vários aspectos, como programas de saúde mental, justiça criminal e a segurança pública. Desenvolver programas de saúde mental que incluam diagnóstico precoce com profissionais treinados para identificar e tratar desses indivíduos, com visitas a escolas e as comunidades. Um sistema de Justiça criminal específico que possa avaliar o criminoso e identificar traços psicopáticos influenciando na sentença e tratamento, com tratamentos

também específicos para o caso. Uma política de segurança pública que monitore atentamente o infrator. Investir em pesquisas que visem entender e tratar o indivíduo. Para que seja possível há necessidade de colaboração entre autoridades responsáveis pelas respectivas áreas. Dessa forma, fica evidente a necessidade de se criar uma política específica para o tratamento desses indivíduos, como terapias ocupacionais dentro dos presídios durante o encarceramento. Programas que vise a reabilitação desse grupo em específico, que envolva o tratamento contínuo por meio de terapia juntamente com o uso de medicação para a contenção da raiva e a ansiedade. Grupos de apoio que entendam suas limitações emocionais e dificuldade de conviver em sociedade.

3.5 Propostas Legislativas

A imputabilidade, conforme conceituada por Prado, é definida como a plena capacidade de culpabilidade, que envolve a habilidade de entender e querer, e, portanto, de assumir a responsabilidade criminal (o imputável é responsável por seus atos). Geralmente é descrita como o conjunto de condições de maturidade e sanidade mental que permite ao agente reconhecer a natureza ilícita de seus atos e agir de acordo com esse entendimento (Prado, 2014).

Conforme o critério adotado pelo Brasil, conhecido como critério cronológico, uma pessoa é considerada imputável após completar 18 anos e alcançar a maioridade penal. Essa imputabilidade deve ser determinada no momento da ação ou omissão, conforme estabelecido pelo Artigo 26, parágrafo inicial, do Código Penal descreve o conceito de inimputabilidade, estabelecendo que o agente que, devido a doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era totalmente incapaz de

compreender a natureza ilícita do ato ou de agir de acordo com essa compreensão no momento da ação ou omissão, está isento de pena.

No ano de 2010, o deputado Marcelo Itagiba propôs um Projeto de Lei visando modificar a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984). Embora o projeto não tenha sido aprovado, sua proposição não deve ser descartada sem consideração. Pelo contrário, deve ser encarada como um ponto de partida para novas discussões e debates sobre a questão da psicopatia em nosso país.

Após a alteração do artigo 84 pela Lei nº 13.167, de 6 de outubro de 2015, a Lei de Execução Penal passou a definir critérios mais específicos a serem observados na separação dos presos provisórios e dos condenados nos estabelecimentos penais. Essa mudança reflete a necessidade de uma abordagem mais cuidadosa e individualizada no tratamento dos detentos, visando garantir não apenas a segurança dentro das instituições, mas também promover uma gestão mais eficaz e humanitária do sistema prisional.

Embora o exame criminológico específico continue sendo crucial para a personalização da pena do indivíduo psicopata, sua relevância se torna ainda mais evidente durante processos como a progressão de regime, livramento condicional e outros benefícios legais concedidos ao preso. No entanto, é importante ressaltar que, conforme o artigo 112 da Lei de Execução Penal, o exame criminológico não é mais uma exigência obrigatória nos casos de progressão de regime. O Artigo 112 estabelece que a execução da pena privativa de liberdade será progressiva, com a transferência para um regime menos rigoroso, a critério do juiz. Isso ocorre quando o preso já tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e demonstrar bom comportamento carcerário, conforme atestado pelo diretor do estabelecimento. Essa

progressão está sujeita ao cumprimento das normas que regulam essa modalidade de progressão (BRASIL, 1984).

Após a promulgação da Súmula Vinculante 26, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a necessidade de realização do exame criminológico para os condenados por crimes hediondos ou equiparado. A Súmula Vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal estabelece que, para fins de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juiz responsável pela execução da pena deve considerar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Isso não impede que o juízo da execução avalie se o condenado atende ou não aos requisitos objetivos e subjetivos para o benefício, podendo inclusive determinar, de forma fundamentada, a realização de exame criminológico para este fim.

Superior Tribunal de Justiça também sustenta que o exame criminológico é aceitável somente quando considerado indispensável em um caso específico, devendo tal necessidade ser justificada por uma decisão fundamentada. A regra geral é dispensar o exame criminológico para concessão do benefício da progressão de regime. No entanto, exceções podem ocorrer com base nas circunstâncias individuais de cada caso, as quais podem apontar para a necessidade de realização do exame (OLIVEIRA, 2022).

4. Considerações Finais

Este estudo aborda o conceito e diagnóstico da psicopatia, destacando sua importância na interface entre saúde mental e justiça penal. Segundo a literatura, a psicopatia é um transtorno caracterizado por traços como manipulação, falta de empatia e comportamento antissocial, exigindo avaliações clínicas detalhadas, muitas vezes utilizando ferramentas

como a Hare Psychopathy Checklist. Além disso, são discutidos desafios quanto à responsabilidade penal, já que os psicopatas podem entender a natureza errada de suas ações, mas têm sua capacidade de controle comprometida. Quanto à reabilitação, embora os tratamentos convencionais apresentem baixa eficácia, intervenções especializadas, como a terapia cognitivo-comportamental focada na psicopatia, têm mostrado resultados promissores na redução de comportamentos antissociais e no aumento da empatia.

No contexto brasileiro, sugere-se uma abordagem multidisciplinar para lidar com questões relacionadas à psicopatia no sistema legal, integrando psicologia, psiquiatria e direito. Isso inclui a implementação de avaliações psicológicas mais precisas durante processos judiciais, o desenvolvimento de programas de tratamento específicos para psicopatas no sistema prisional e a conscientização pública sobre os desafios enfrentados por indivíduos com esse transtorno. Além disso, políticas de prevenção do crime e promoção da saúde mental desde a infância são fundamentais para reduzir a incidência de comportamentos antissociais, incluindo aqueles associados à psicopatia.

5. Declaração de conflitos de interesses

Nada a declarar.

6. Referências

ALVES, A.M. Tratamento penal ao indivíduo reconhecido como psicopata: uma análise das possibilidades previstas na legislação brasileira em face do desenvolvimento da psicopatologia. Faculdade de Direito. Curso de Ciências Jurídicas e Sociais. 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/250965>. Acesso em 20 de abr de 2024.

AVILA, D.A e PEDROSO, T. JusBrasil: Maníaco do parque: análise psicopatológica e comportamental. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/maniaco-do-parque-analise-psicopatologica-e-comportamental/753853153>. Acesso em 20 de Abr de 2024.

ANDRADE, Ludmilla Sales de Andrade. Responsabilidade penal do psicopata diante do sistema jurídico brasileiro.2023.<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-penal-do-psicopata-diante-do-sistema-juridico-brasileiro/1816848474>. Acessado em 07 jun. 2024.

BALTAZAR, J. P. S. Psicopatia no ordenamento jurídico brasileiro. Direito-Araranguá, 2020. Acesso em 18 de junho de 2023.

BARRETO, R. L. O PERFIL DOS SERIAL KILLERS: ESTUDO DE CASOS (TED BUNDY E PEDRINHO MATADOR). 2022. Acesso em 08 Jun 2024.

BITENCOURT, C.R. Tratado de direito penal: parte geral (Arts. 1º a 120). 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Acesso em 20 de Abr. de 2024.

BORGES, A.C.P. A psicopatia no ordenamento jurídico brasileiro: os problemas das consequências jurídico-penais perante o transtorno de personalidade antissocial. 2022. Acesso em 20 de Abr de 2024.

BRASIL, Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível

em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.html. Acesso em 16 de mai de 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de Leis e Outras Proposições. PL 6858/2010. Brasília. Disponível: <https://www2.camara.leg.br/BRASIL.SuperiorTribunaldeJustica.Sumula74>. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 16 de Mai. de 2024.

BUSSOLOTO, C. Charles Manson, o homem mais perigoso que já existiu.2018. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/charles-manson-o-homem-mais-perigoso-que-ja-existiu/523191201>. Acesso em 20 de Abr de 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal-Volume 1-Parte Geral. Saraiva Educação SA, 2020. Acesso em 07 Jun. de 2024.

CARVALHO, D.M. Canal Ciências Criminais: Conheça a história do Vampiro de Niterói: criminoso que chocou o Brasil na década de 90. 8 de julho 2023. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/conheca-historia-vampiro-de-niteroi>. Acesso em 20 de Abr. de 2024

COSTA, F. P. Aspectos neuropsíquicos do criminoso de colarinho branco.2016 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-neuropsiquicos-do-criminoso-de-colarinho-branco/337022767>. Acesso em 07 de Jun. de 2024.

COSTA, Everton Luiz; LEITE, Luiz Felipe Coelho; SOARES, Douglas Verbicaro. ESTUDO DE CASO SOBRE O SERIAL KILLER JEFFREY DAHMER: O CANIBAL AMERICANO. *Humanidades & Inovação*, v. 10, n. 16, p. 381-391, 2023. Acesso em 08 Jun de 2024.

DAVOGLIO, T.R e ARGIMON, I.I.L. Avaliação de comportamentos anti-sociais e traços psicopatas em psicologia forense. *Avaliação Psicológica Interamerican Journal of Psychological Assessment*, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 111-118. 2010. Acesso em 18 de junho de 2023.

DE OLIVEIRA, P. P. H. O psicopata e o direito penal brasileiro. *Repositório de Trabalhos de Conclusão de Curso*, 2021. Acesso em 20 Abr de 2024.

GARDENAL, I.B e COIMBRA, M. Evolução histórica do psicopata na sociedade. 2018. Acesso em 18 de junho de 2023.

HARE, Robert D. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. *Artmed Editora*, 2013. Acesso em 18 de junho de 2023.

LIMA, C.L e BERTONI, F.F. Caso Richthofen. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caso-richthofen/323442322>. Acesso em 20 de Abr de 2024.

LOUREIRO, Jordana Tavares Bezerra. O COMPORTAMENTO PSICOPATA A LUZ DA NEUROCIÊNCIA. 2019. Acessado em 07 jun de 2024

MORANA, Hilda CP; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. *Brazilian Journal of Psychiatry*, v. 28, p. s74-s79, 2006. Acesso em 20 de Abr de 2024.

NORAT, M. N.; EVANGELISTA, T. O Psicopata e o Sistema Criminal Brasileiro. São Paulo. Editora Clube de Autores, 2018. 102 p. ISBN: 978-8592460730. Acesso em 18 de junho de 2023.

OLIVEIRA, R.C. A Efetividade da Pena aos Portadores De Desordem de Personalidade Antissocial no Ordenamento Jurídico Brasileiro. 2020. Acesso em 20 de Abr. de 2024.

Oliveira, S.F. Psicopatia e Sistema Punitivo: O Ordenamento Jurídico Brasileiro e a Ausência de Norma Penal Específica Voltada ao Psicopata. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/8657>. Acesso em: 18 Mai. 2024.

OMS. Organização Mundial da Saúde. Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde –CID-10. p. 603. Acesso em 20 de Abr de 2024.

PALHARES, D. O ; CUNHA, M. V. R. O PSICOPATA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO QUAL A SANÇÃO PENAL ADEQUADA?. *Práxis Interdisciplinar*, v. 1, n. 1, 2012.

PEREIRA, M. Estado de Minas Gerais: Pedrinho Matador: vida do serial killer foi cercada de violência e morte. 06 de março de 2023. Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2023/03/06/interna_gerais,1465386/pedrinho-matador-vida-do-serial-killer-foi-cercada-de-violencia-e-morte.shtml. Acesso em 20 de Abr. de 2024.

PEREIRA, R.C.C. Psicopatia na Encruzilhada: Uma Reflexão Sobre os Psicopatas à Luz do Direito Penal Brasileiro. Faculdade Asces Bacharelado em Direito. Caruaru, 2016. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/259>. Acesso em: 20 Mai. 2024.

PEREIRA, A.G.O. Psicopatia em face ao Ordenamento Jurídico. 2015. Acesso em 07 Jun. de 2024.

PRADO, L.R.; CARVALHO, É.M.; CARVALHO, G. M. Curso de Direito Penal brasileiro. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. Projeto de lei nº, de 2010. Altera a Lei nº 7.210, de 1984, (Lei de Execução Penal). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/737111.pdf>. Acesso em 19 de mai de 2024.

RIBEIRO, R.P.R. A (IN) Imputabilidade Do Psicopata No Ordenamento Jurídico Brasileiro. 2021. Acesso em 20 de Abr. de 2024.

SAMPAIO, Y.A.S. Theodore “Ted” Bundy - O charmoso assassino de mulheres- O Serial Killer que com seu charme assassinou mais de 30 mulheres. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/theodoreted-bundy-o-charmoso-assassino-de-mulheres/1363818610>. Acesso em 20 de Abr de 2024.

SAMPAIO–UNILEÃO, centro universitário dr leão; dos santos filho, marcus antonio.

Charles manson: uma análise psicológica do mandante do crime que chocou os EUA na década de 60 pela ótica da psicopatologia forense.2022. Acesso em 08 Jun. de 2024.

SANTOS, R. A imputabilidade adequada do psicopata perante o sistema penal brasileiro. 2023. Acesso em 07 Jun. de 2024.

SOUZA, B.A SAIBRO, S.H. Aileen Wuornos, a dama da morte. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aileen-wuornos-a-dama-da-morte/326648853>. Acesso em 20 de Abr. de 2024.

SOUZA, B.A SAIBRO, S.H. Jeffrey Dahmer, o canibal americano. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/jeffrey-dahmer-o-canibal-americano/324493236>. Acesso em 20 de Abr. de 2024.

TAVARES, I. L. A psicopatia sob o ponto de vista psicológico e jurídico. 2020. Acesso em 20 Abr. 2024.

TJDFT, (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios) Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/imputabilidade/introducao>. Acesso em 08 Jun. de 2024

TJDFT, (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios) Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/imputabilidade/doenca-mental-ou-desenvolvimento-mental-incompleto-ou-retardado.2023> . Acesso em 07 Jun. 2024.

TJDFT (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios). Doutrina.

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/medidas-de-seguranca.2023>. Acesso em: 17 nov. 2024.

TDF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios). Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/erro-de-proibicao2021>. Acesso em 17 de Nov. de 2023.

TDF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios). Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/medidas-de-seguranca.2018> .Acesso em 20 de Abr. de 2024.

TJDFT (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios). Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/medidas-de-seguranca>. Acesso em 20 de Abr. de 2024.

VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. O bem, o mal e as ciências da mente: do que são constituídos os psicopatas. 1. ed. São Paulo: Ícone, 2014. Acesso em 20 Abr. de 2024.

VARGAS, Natã Sant'Ana. PSICOPATIA: ABORDAGEM DO DIREITO PENAL E A AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. ISSN 1677-1281, v. 38, n. 38, 2019. Acesso em 07 Jun. 2024.